



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F - C Assessoria Jurídica

F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F - C Comissão de Ordem Social

F - C Comissão de Administração Pública

F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7948/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/06/2024

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO PRODUTOR DE LEITE" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Odair Quincote

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 47/2024 - inicia discussão e votação - aprovada no sessão ordinária do dia 25/06/2024 por 13 x 0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7948 / 2024**

**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO  
PRODUTOR DE LEITE” NO CALENDÁRIO  
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Odair Quincote**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do município de Pouso Alegre-MG, o “Dia Municipal do Produtor de Leite”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho.

**Art. 2º** Esta data tem como objetivos principais:

- I - a valorização do produtor de leite local;
- II - o incentivo ao consumo de leite e seus derivados;
- III - a promoção da importância da cadeia produtiva do leite para a economia local;
- IV - a realização de atividades educativas e de conscientização sobre os benefícios nutricionais do leite;
- V - o fortalecimento da identidade cultural e econômica dos produtores de leite do município;
- VI - a promoção de eventos, feiras, palestras e outras iniciativas que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor leiteiro no município de Pouso Alegre.

**Art. 3º** Para realização dos eventos e atividades que poderão ser promovidos, o poder público poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil ou com profissionais liberais capacitados no ramo leiteiro.

**Parágrafo único.** As parcerias mencionadas no caput deste artigo poderão ser realizadas por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades a serem promovidas.

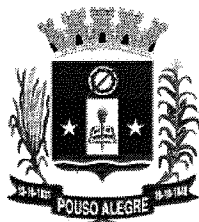
**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

  
Elizetto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 7948 / 2024**

**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PRODUTOR DE LEITE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Odair Quincote**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do município de Pouso Alegre - MG, o "Dia Municipal do Produtor de Leite", a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho.

**Art. 2º** Esta data tem como objetivos principais:

- I - a valorização do produtor de leite local;
- II - o incentivo ao consumo de leite e seus derivados;
- III - a promoção da importância da cadeia produtiva do leite para a economia local;
- IV - a realização de atividades educativas e de conscientização sobre os benefícios nutricionais do leite;
- V - o fortalecimento da identidade cultural e econômica dos produtores de leite do município;
- VI - a promoção de eventos, feiras, palestras e outras iniciativas que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor leiteiro no município de Pouso Alegre.

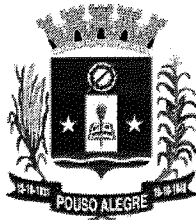
**Art. 3º** Para realização dos eventos e atividades que poderão ser promovidos, o poder público poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil ou com profissionais liberais capacitados no ramo leiteiro.

**Parágrafo único.** As parcerias mencionadas no caput deste artigo poderão ser realizadas por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades a serem promovidas.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

A criação do "Dia Municipal do Produtor de Leite" no município de Pouso Alegre é uma iniciativa que se alinha à Lei Federal nº 14.870, de 28 de maio de 2024, a qual instituiu na mesma data, para todo o território nacional. Este dia, a ser celebrado anualmente em 12 de julho, tem como objetivo principal reconhecer e valorizar a contribuição dos produtores de leite para a economia e o bem-estar da sociedade.

A trajetória da pecuária leiteira brasileira passou por várias fases de transformação. A partir de 1950, coincidindo com o surto da industrialização do país, a pecuária leiteira entrou na sua fase moderna. No entanto, o progresso foi lento. No final dos anos 60, a introdução do leite tipo B começou a mudar essa realidade, ganhando expressão nacional. O verdadeiro salto qualitativo da pecuária leiteira ocorreu por volta de 1980, ganhando impulso extraordinário com o fim da política de tabelamento de preços e o início do processo de globalização econômica nos anos 90. Esse novo cenário obrigou o produtor nacional a se profissionalizar e enfrentar a intensa competição com os produtos lácteos importados.

Atualmente, a cadeia produtiva do leite é uma das mais complexas atividades do agronegócio brasileiro, com enorme importância econômica, social e ambiental. O Brasil é o terceiro maior produtor mundial de leite, apresentando um crescimento médio anual de 4% a 5%.

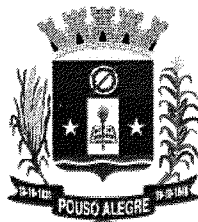
A data de 12 de julho também marca a criação da Associação Brasileira dos Produtores de Leite (ABRALEITE) em 2017, cuja missão é congregar as pessoas físicas e jurídicas dedicadas à produção de leite, criação de raças bovinas e técnicos da área, constituindo uma classe de âmbito nacional com legítima representatividade.

A instituição do "Dia Municipal do Produtor de Leite" no dia 12 de julho, em consonância com a fundação da ABRALEITE, busca valorizar e reconhecer a contribuição dos produtores de leite de Pouso Alegre. Além disso, esta data tem como objetivos incentivar o consumo de leite e seus derivados, promover a importância da cadeia produtiva do leite para a economia local e realizar atividades educativas e de conscientização sobre os benefícios nutricionais do leite. Também visa fortalecer a identidade cultural e econômica dos produtores de leite do município, promovendo eventos, feiras, palestras e outras iniciativas que contribuam para o desenvolvimento sustentável do setor leiteiro.

Portanto, a criação do "Dia Municipal do Produtor de Leite" é uma forma de reconhecimento e valorização daqueles que dedicam suas vidas à produção de leite, contribuindo significativamente para a economia e o bem-estar da sociedade de Pouso Alegre.

Deste modo, diante da relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T2M9008510500GR5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: T2M9-0085-1050-0GR5**

Odair Quincote

Vereador

Assinado em 18/06/2024, às 14:34:05



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.948/2024**, de autoria do Vereador Odair Quincote que **“INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PRODUTOR DE LEITE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituído no Calendário Oficial do município de Pouso Alegre - MG, o "Dia Municipal do Produtor de Leite", a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho.

O *artigo segundo (2º)* aduz que esta data tem como objetivos principais:

*Inciso um (I)* - a valorização do produtor de leite local;

*Inciso dois (II)* - o incentivo ao consumo de leite e seus derivados;

*Inciso três (III)* - a promoção da importância da cadeia produtiva do leite para a economia local;

*Inciso quatro (IV)* - a realização de atividades educativas e de conscientização sobre os benefícios nutricionais do leite;

*Inciso cinco (V)* - o fortalecimento da identidade cultural e econômica dos produtores de leite do município;

*Inciso seis (VI)* - a promoção de eventos, feiras, palestras e outras iniciativas que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor leiteiro no município de Pouso Alegre.



O *artigo terceiro (3º)* alude que para realização dos eventos e atividades que poderão promovidos, o poder público poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil ou com profissionais liberais capacitados no ramo leiteiro.

Seu *parágrafo único* dispõe que as parcerias mencionadas no caput deste artigo poderão ser realizadas por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades a serem promovidas.

O *artigo quarto (4º)* determina que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

O *artigo quinto (5º)* estabelece que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

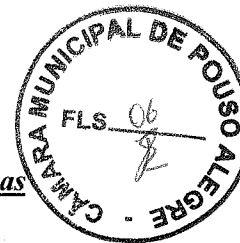
## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*



**Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.** (grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.”* (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”* (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o*





**Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

*“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (...)”*

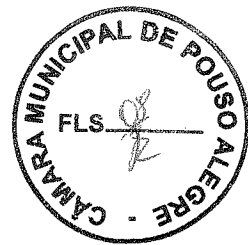
**Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). (...)”**

*Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. (...)”*

**Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade”.** (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.948/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG n° 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.948/2024 INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PRODUTOR DE LEITE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*RELATÓRIO*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.948/2024 INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PRODUTOR DE LEITE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*FUNDAMENTAÇÃO*

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração

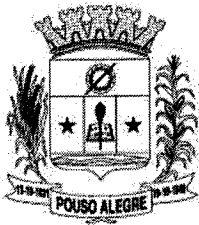


No que concerne à matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Nesse sentido, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal, conforme o artigo 22 da CF, nem tampouco com a competência concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal de 1988. Observa-se que o Projeto de Lei em questão, quanto à iniciativa, encontra-se em conformidade com os termos do artigo 39, inciso I, "*Da Competência da Câmara Municipal: Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município,*" em conjunto com o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, estando, portanto, adequado ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.948/2024, visa instituir o "Dia Municipal do Produtor de Leite", celebrado em 12 de julho, visa valorizar os produtores de leite de Pouso Alegre, alinhada à fundação da ABRALEITE. A data promove o consumo de leite e seus derivados, destaca a importância da cadeia produtiva do leite para a economia local, e realiza atividades educativas sobre seus benefícios nutricionais. Além disso, fortalece a identidade cultural e econômica dos produtores, através de eventos, feiras e palestras, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor. Este dia reconhece a importância dos produtores para a economia e o bem-estar da sociedade de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.948/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de junho de 2024.

IGOR PRADO  
TAVARES:095428536  
02

Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.06.25 16:36:08 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
56660

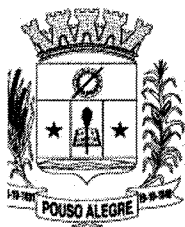
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.06.25 15:26:38 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**  
**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2024.06.25 15:38:58 -03'00'

**Arlindo Da Motta**  
**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.948/2024, INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PRODUTOR DE LEITE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.948/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

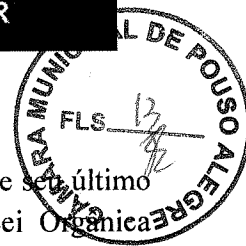
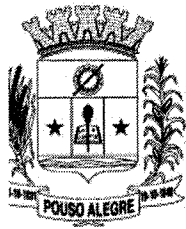
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.948/2024, que institui “Dia Municipal do Produtor de Leite”, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

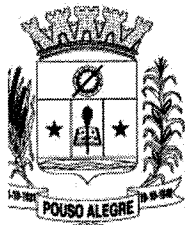
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; [http://antigo.casaruiarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_Odireito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruiarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_Odireito_a_memoria.pdf)).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

---

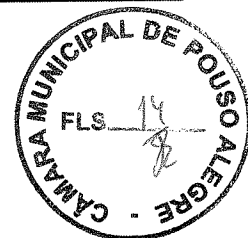
<sup>3</sup>Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.948/2024.**

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256  
660

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.06.25 15:17:42  
-03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:095428  
53602

Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.06.25 14:18:16  
-03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771586  
80

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.06.25 13:47:29  
-03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**